

A INTERFERÊNCIA DO ESTADO NA COMPOSIÇÃO ACERCA DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE NA CONCORRÊNCIA ENTRE VIÚVA E EX-ESPOSA ALIMENTADA DO SEGURADO

OLIVEIRA, Thaynara K.¹

LIMA, Carla K. S.²

RESUMO:

Este artigo apresenta uma análise sobre os limites do poder de intervenção do Estado de acordo com a teoria mínima frente à vontade previamente manifestada entre os particulares em sede de sentença homologatória. No âmbito previdenciário, o legislador preocupou-se em garantir amparo aos dependentes do segurado quando este venha a falecer, desde que, cumpridos os requisitos taxativos estipulados por lei. Neste contexto, a dependência econômica do *de cujus* demonstra-se como requisito indispensável pelos dependentes perante a Previdência Social. No entanto, o conflito surge quando existente a concorrência entre cônjuge e ex-cônjuge em que esta segunda figura como titular de alimentos fixados em sentença judicial, deste modo, ambas dependentes. Neste aspecto, o Estado passa a figurar como interventor perante a vontade das partes, visto que, impõe mediante taxativa previsão do artigo 76, §2º, Lei 8.213/91 que quando presente tal concorrência, o benefício deverá ser rateado em partes igualitárias, ou seja, pela metade, prevalecendo-se sob o percentual fixado pelos particulares em sentença homologatória de alimentos que, respeitado o binômio necessidade vs possibilidade cumpre sua efetividade em um percentual que, na maioria das vezes, apresenta-se inferior à previsão legal. Todavia, o Estado mediante Decreto nº 89.312/84, artigo 49, §2º, anteriormente previa a possibilidade de aplicação do percentual obedecendo o valor fixado em sentença de pensão alimentícia judicialmente arbitrada. Deste modo, o objetivo do presente estudo é analisar sob o enfoque do paternalismo libertário a interferência do Estado entre a vontade dos particulares após o advento da Lei 8.213/91.

PALAVRAS-CHAVE: Intervenção Estatal, Estado mínimo, Sentença homologatória, Alimentos, Pensão por morte, alteração legislativa.

THE INTERFERENCE OF THE STATE IN THE COMPOSITION ABOUT THE BENEFIT OF PENSION FOR DEATH IN THE COMPETITION BETWEEN THE WIDOW AND THE INSURED'S FED WIFE

ABSTRACT:

This article presents an analysis of the limits of the State's power of intervention according to the minimum theory in the face of the will previously expressed among individuals in the context of a homologation sentence. In the social security sphere, the legislator was concerned with guaranteeing support to the insured's dependents

¹Graduada pela Faculdade Dom Bosco no Curso de Gestão Financeira; Acadêmica do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito no Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz - FAG. thaynara_keila@hotmail.com

²Professor orientador do curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, de Cascavel – PR. carlaschons@fag.edu.br

when he/she dies, provided that the exhaustive requirements stipulated by law are met. In this context, the economic dependence of the deceased is demonstrated as an indispensable requirement by the dependents before the Social Security. However, the conflict arises when there is competition between spouse and ex-spouse where the latter appears as the holder of alimony fixed in a court decision, thus, both dependents. In this aspect, the State starts to appear as an intervener before the will of the parties, since it imposes by means of an exhaustive provision of article 76, §2, Law 8.213/91 that when such competition is present, the benefit must be apportioned in equal parts, or that is, by half, prevailing under the percentage fixed by individuals in a food approval sentence that, respecting the binomial need vs possibility, fulfills its effectiveness in a percentage that, in most cases, is lower than the legal provision. However, the State, through Decree No. 89.312/84, article 49, §2, previously provided for the possibility of applying the percentage obeying the value set in a judicially arbitrated alimony sentence. Thus, the objective of the present study is to analyze, under the approach of libertarian paternalism, the interference of the State between the will of individuals after the advent of Law 8.213/91.

KEYWORDS: State Intervention, Minimal State, Homologatory sentence, Alimony, Pension for death, legislative amendment.

1 INTRODUÇÃO

Em se tratando de núcleo familiar, o delineamento histórico nos remete a um cenário machista e patriarcal, do qual o ato matrimonial era considerado desde os tempos longínquos um ato indissolúvel.

Advindas as modificações sociais, este contexto passa a sofrer significativas mudanças, mormente no que tange ao instituto de entidade familiar. Se antes, para a mulher, sequer concedia-se a plena capacidade, nos tempos atuais, para ambas as partes nascem direitos e deveres em sede de igualdade, reconhecendo-se a mútua contribuição dos cônjuges no âmbito familiar. Importante destacar que, dentro deste cenário, com o advento da Constituição Federal de 1988, o Estado passa a priorizar a proteção integral sobre todos os núcleos familiares existentes.

No entanto, o exercício da autonomia privada decorrente das relações entre os particulares torna-se restringido em razão da intervenção do Estado por meio da aplicação de normas das quais ultrapassam a intimidade e liberdade dos sujeitos, de modo que, acaba por impedir a efetividade da livre manifestação de vontade de seus indivíduos tutelados.

Adentrando o cerne da questão, no âmbito previdenciário busca-se garantir uma pensão aos dependentes do segurado quando este venha a falecer, direito que, intrinsecamente ligado a dependência econômica perante o *de cuius* na data do óbito.

O conflito em questão norteia-se mediante o percentual que efetivamente deva ser estabelecido a ex-cônjuge alimentada, visto que o artigo 1.704 do Código Civil aduz que em se tratando de alimentos, estes deverão ser fixados conforme estabelecido pelo magistrado em sede de sentença, entendimento este aplicado de modo igual em diversas decisões jurisprudenciais, em contrapartida, a Lei da Previdência Social nº 8.213/91, prevê em seu

artigo 76, §2º que “o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei”, caso este em que o rateio deverá ser percebido na proporção de metade do benefício do qual se possui direito, entendimento inclusive, que vem sendo imposto pelo Estado para dirimir a questão em conflito apresentada.

No entanto, o Decreto nº 89.312 de 1984, artigo 49, §2º, anteriormente previa que o cônjuge que, embora desquitado, separado judicialmente ou divorciado, que esteja recebendo pensão de alimentos terá direito ao recebimento de pensão por morte no valor/percentual judicialmente arbitrado, sendo pago a companheira ou ao dependente designado.

Com o advento da Lei 8.312/91 o Estado alterou a aplicação quanto ao percentual no rateio da pensão, passando a proferir decisões com base estritamente legal, prevista em seu artigo 76, §2º, vindo a prevalecer-se ao direito do pleno exercício de vontade das partes manifestado em sentença, mormente quando analisadas sentenças homologatórias, as quais evidenciam a concordância entre os particulares no que tange ao percentual percebido, em sua maioria, estipulado inferiormente ao previsto pela lei.

Assim, o referido trabalho trata-se de um ensaio teórico/pesquisa bibliográfica, o qual se encontra norteado pelas ciências do Direito Civil e do Direito Previdenciário, buscando analisar, com base nos artigos 76 e 49 elencados nos respectivos dispositivos legais nº 8.312/91 e Decreto nº 89.312/84 e estudos doutrinários, os limites da intervenção Estatal, quando se impõe um percentual superior ao previamente estipulado entre os particulares, sob o enfoque da teoria do direito mínimo, analisando se, no âmbito da previdência pública, a sentença homologatória é soberana.

2 PATERNALISMO LIBERTÁRIO

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOB A ÓTICA DA TEORIA MÍNIMA

Prefacialmente antevejo suma relevância explanar acerca da intervenção estatal legislativa no âmbito das relações entre os particulares. O primeiro, e o mais importante conceito, é o de paternalismo libertário, intrinsecamente vinculado a liberdade individual dos sujeitos.

Com base em estudos da ciência social, o paternalismo libertário parte da premissa de que os indivíduos tomam decisões que não teriam tomado caso possuíssem informações completas, habilidades cognitivas ilimitadas e absoluto controle (FERREIRA, 2019, p. 271).

Como descrito por Multedo (2017), os libertários defendem que o exercício da

liberdade se faz presente quando não há qualquer intervenção estatal perante as escolhas dos indivíduos. De outra banda, os paternalistas entendem que em maior ou menor grau, a intervenção heterônoma sempre ocorrerá de algum modo em tais escolhas. Todavia, “essa intervenção deve ser sempre protetora, nunca invasiva da vida privada.” (VENOSA, 2017, p. 12).

Além disso, conclui Alves (2009) que como regra geral, isso significa que não deve o Estado intervir no âmago familiar, devendo ser reservado espaço íntimo para que seus próprios componentes, por meio do afeto, busquem a felicidade própria, desenvolvam a sua personalidade, e, por consequência, fomentem a satisfação uns dos outros.

Consoante com o exposto impende salientar que:

O paternalismo libertário é paternalista, na medida em que tenta influenciar os indivíduos a optar pelo arranjo que os interventores julgam ser a melhor opção do ponto de vista do bem-estar, e é também libertário, porque concede a esses mesmos indivíduos a possibilidade de recusa ao arranjo se assim desejarem, preservando assim a liberdade de escolha (MULTEDO, 2017, p. 64).

Na visão de Rosa (2021), tem se buscado na doutrina e na prática dos Tribunais, que a intervenção do Estado nas relações familiares só deve ocorrer excepcionalmente, em situações extremas, como última *ratio*, vez que deve prevalecer a regra geral da liberdade dos membros da família.

Neste sentido, de acordo com Venosa (2017), existe um interesse permanente do Estado no direcionamento da família como sua célula básica, dedicando-lhe proteção especial (art. 226, caput, da CF). Por outro lado, existem normas supletivas que permitem, por exemplo, acordos entre cônjuges no divórcio a respeito de seu patrimônio, visita e guarda de filhos, etc.

No dizer de Miguel (2015), o respeito à autonomia decisória dos indivíduos é uma condição de igualdade, necessária à efetivação de uma sociedade democrática. A autonomia a que se refere o autor diz respeito à vida privada de cada indivíduo, garantida de forma expressa pelo art. 1.513 do Código Civil de 2002, dispondo que: “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2002). A partir disso, nota-se a proteção garantida à liberdade dos sujeitos perante o arranjo familiar, cuja interferência estatal pode se apresentar de forma excessiva.

Segundo tal perspectiva, “a família perde seu caráter de entidade particular, com existência própria e se converte num ente jurídico, numa realidade normativa, subordinada ao império dos regulamentos e das leis” (ROSA, 2021, p. 74).

Portanto, Alves (2009) aduz que é preciso prevalecer, como regra geral, o exercício da autonomia privada dos componentes de uma família, para que lhes sejam garantidos o implemento dos seus direitos fundamentais e o desenvolvimento da sua personalidade.

Ainda segundo Thaler e Sunstein (2009), uma política paternalista é aquela que tenta influenciar as escolhas feitas por uma pessoa de modo a melhorar sua vida, porém, segundo o seu próprio julgamento. Já o termo libertário consiste na ideia de que as pessoas devem ser livres para fazer o que quiserem, tendo a opção de refazer escolhas se assim desejarem. Ao usar o termo libertário modificando o termo paternalismo, os autores querem dizer algo que preserve a liberdade, ou seja, querem que os indivíduos sigam seus caminhos sem sobrecarregar aqueles que desejam exercer sua liberdade.

Na política paternalista, supostamente, os arquitetos de escolhas tendem a influenciar o comportamento das pessoas a fim de tornar sua vida mais longa, saudável e melhor, ou seja, orientam as pessoas rumo a escolhas que irão melhorar sua vida (THALER; SUNSTEIN, 2009).

Em resumo, tem-se um ideal de um controle e disciplina das crenças e preferências individuais, que pode ser encarada como uma forma de tutela ou paternalismo. Uma vez que o Estado tem bons motivos para crer que as escolhas dos indivíduos não promovem, na verdade, seu próprio bem-estar, então ele deve agir para influenciar ou alterar essas escolhas, visando o próprio benefício deles (SUNSTEIN, 2014, p. 54).

Ora, face às considerações aduzidas, tem-se a família como um espaço privado, cabendo para tanto, aos seus membros tomarem suas decisões de maneira livre, e, conforme defendido pelo paternalismo libertário, sem qualquer interferência do Estado, preservando a liberdade de escolha dos indivíduos, relações das quais há de ser considerada a mínima intervenção possível.

3. DA PENSÃO POR MORTE

A Seguridade Social é um meio pelo qual o Estado efetiva o acesso aos cidadãos a um mínimo de proteção necessária, o que faz por meio dos benefícios estabelecidos e aplicados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, importante figura autárquica do Estado.

Para melhor compreensão dessa assertiva, vale expor o que diz Miguel Horvath Júnior (2008, p.105):

A seguridade social é a forma que o Estado tem de assegurar aos cidadãos uma

tutela de base que cubra suas necessidades essenciais. O direito à Seguridade Social é público subjetivo, irrenunciável, inalienável e intransmissível. Trata-se de um direito especialmente protegido através de normas gerais de imprescritibilidade. A garantia que assegura a satisfação das necessidades essenciais faz nascer, para os integrantes da sociedade, o direito público subjetivo oponível contra o Estado quando este não cumpre as garantias fixadas constitucionalmente.

Dentre os benefícios amparados pela Previdência, em se tratando da contingência morte, nasce o direito ao benefício de pensão por morte, devida aos dependentes do segurado falecido. A morte, risco social caracterizador do benefício de pensão por morte, é um evento futuro e incerto.

O óbito do segurado é, pois, o evento determinante, desencadeador da pensão por morte, o qual consiste em um benefício de trato sucessivo destinado exclusivamente aos dependentes do segurado (FORTES; PAULSEN, 2005).

A pensão por morte está preceituada nos seguintes diplomas legais: art. 201, V, da Constituição Federal, art. 23 da EC 103/2019, arts. 74 a 79 da Lei 8.213/1991, bem como dos arts. 105 a 115 do Decreto 3.048/1999, atualizado pelo Decreto 10.410/2020.

Assim, importa dizer que “a morte do segurado do Regime Geral da Previdência Social, seja obrigatório ou facultativo, que tenha deixado dependente, é evento apto a provocar o nascimento da relação jurídica previdenciária, a qual irá culminar com a concessão do benefício em estudo” (DERZI, 2004, p. 183).

Nessa vereda, “a morte é o evento gerador do estado de necessidade do dependente, é o critério material da norma jurídica. A hipótese de incidência do benefício somente existirá se o segurado falecer. Este benefício é exclusivo dos dependentes” (MIGUELI, 2021, p. 97).

São três os requisitos para a concessão da pensão por morte: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado, em regra, salvo o disposto na Súmula n.416 do STJ; c) qualidade de dependente.

Tendo sido caracterizados os requisitos previstos, será devido o direito ao benefício da pensão por morte ao(s) dependente(s) do segurado.

3.1 DEPENDENTES DO SEGURADO - VIÚVA E EX-CÔNJUGE ALIMENTADA

Em primeiro plano, cumpre esclarecer que a Lei 8.213/91 em seu artigo 16 apresenta um rol taxativo indicando quem são os dependentes do segurado para fins de estabelecimento do benefício da pensão por morte, entretanto, em que pese breves considerações acerca dos

dependentes, o intuito da presente pesquisa é dar enfoque para a relação existente entre duas figuras presentes no referido artigo, as quais sejam viúva e esta, em concorrência com a ex-cônjuge alimentada do segurado.

O sistema de proteção social visa proteger aqueles que por ocorrência de algum risco ou contingência tiveram a perda ou a diminuição de recursos para o seu sustento (MIGUELI, 2021, p.23).

Os dependentes não contribuem diretamente para o custeio da previdência social, são assim designados por subordinarem-se economicamente ao segurado, de forma mútua, parcial ou total. A legislação os enumera, vedando o acréscimo de pessoas ali não contempladas. A dependência é nitidamente econômico-financeira e sem natureza moral (MARTINEZ, 2017, p. 249).

Segundo a Lei 8.213/1991, os dependentes são aqueles elencados no rol do artigo 16, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Os beneficiários contidos no inciso I são considerados de primeira classe, por possuírem privilégios em relação aos dependentes elencados nos incisos II e III, sendo que tal preferência se dá em decorrência da previsão do §1º, o qual dispõe que a existência de dependente de qualquer das classes do referido artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

Sendo assim, cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave são considerados dependentes preferenciais na pensão por morte, ou seja, a existência de um deles exclui o direito dos demais dependentes previstos nos outros incisos (MIGUELI, 2021, p. 58).

Já no que se refere a(o) ex-cônjuge, o mesmo diploma legal, prevê em seu artigo 76, § 2º que “o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei” (BRASIL, 1991).

Em relação aos dependentes, na opinião de Migueli (2021), para que a pensão por

morte seja concedida, se faz necessária a comprovação do elo de sujeição econômica, devendo, portanto, a dependência ser analisada de forma minuciosa.

Sobre o assunto em questão, a Turma Nacional de Uniformização, mediante Tema 226, discutiu acerca da dependência econômica do(a) cônjuge ou do(a) companheiro(a) relacionados no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91, em atenção à menção da presunção disposta no §4º, se esta de fato seria relativa ou absoluta, tendo firmado o seguinte entendimento em 25 de março de 2021: “a dependência econômica do cônjuge ou do companheiro relacionados no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91, em atenção à presunção disposta no §4º do mesmo dispositivo legal, é absoluta”.

Para Martinez (2017), os membros da família *stricto sensu* possuem direito ao benefício por meio de presunção absoluta, ou seja, dependem do titular. Portanto, não se faz necessária a demonstração para que possam usufruir dos benefícios, têm direito mesmo quando dele não carecem para subsistir.

Todavia, entendimento diverso é aplicado no que tange a(o) ex-cônjuge alimentada(o).

Em que pese disposição do artigo 76, §2º da Lei 8.213/91 a qual prevê que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 do mesmo diploma legal, este deverá comprovar a dependência existente.

Na visão de Bradbury (2021), ainda que a(o) ex-cônjuge ou ex-companheira(o) integre a Classe I dos dependentes previdenciários, não tem em seu favor a presunção de dependência econômica, devendo efetivamente comprová-la na data do óbito do segurado.

À propósito, sobre a dependência econômica da(o) ex-cônjuge, administrativamente, o INSS, por meio do art. 371, §1º, da IN 77/2015, reconhece que se equipara à percepção de pensão alimentícia o recebimento de ajuda econômica ou financeira sob qualquer forma, além disso, a Súmula 336 do STJ dispõe que “a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”, o que é de se perceber o reforçado amparo perante a(o) ex-cônjuge, visto que, ainda que este venha a renunciar os alimentos no ato da separação, subsistirá o direito à pensão por morte caso comprove a necessidade econômica advinda posteriormente.

A qualidade da(o) ex-cônjuge como dependente do segurado, como já abordado anteriormente, decorre do recebimento de ajuda econômica ou financeira, sendo que, para a relevância do presente estudo, a pensão alimentícia paga pelo segurado em vida em favor da ex-cônjuge é o fator em questão discutido para fins de rateio da pensão por morte.

3.2 DA CONCORRÊNCIA ENTRE VIÚVA E EX-CÔNJUGE RECEBEDORA DE PENSÃO DE ALIMENTOS - A INCOERÊNCIA JURÍDICA NO RATEIO DO BENEFÍCIO

A doutrina divide o conceito de alimentos em duas classificações, de acordo com sua abrangência. Portanto, podem ser classificados como civis e naturais, o primeiro, visa assegurar o padrão de vida do alimentado, o segundo sua sobrevivência. Deste modo, os alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência (VENOSA, 2012, p. 362).

No que tange a possibilidade de pagamento de alimentos entre os cônjuges, o artigo 1.704 do Código Civil dispõe que:

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial. Parágrafo único: se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Logo, atendidos os critérios estabelecidos, os quais sejam: o(a) ex-cônjuge não possuir condições para o trabalho, bem como, não houver nenhum parente próximo que possa contribuir com sua subsistência, o juiz fixará um percentual correspondente ao valor indispensável à sobrevivência deste à ser suportado pelo outro cônjuge, ressaltando-se ainda, os casos de prévio acordo disposto em sentença homologatória.

O cerne da questão envolve situações fáticas em que se configura a concorrência entre cônjuges onde o segurado no ato do divórcio passa a figurar como pagador de alimentos para a ex-cônjuge e, posteriormente, vem a contrair novo matrimônio.

Para o âmbito previdenciário, o segurado passa a ter duas dependentes, as quais, consequentemente, adquirem qualidade para o rateio do recebimento do benefício de pensão por morte quando do falecimento deste.

Sobre o assunto, o art. 371 da Instrução Normativa 77/2015 aduz que “o cônjuge separado de fato ou divorciado, bem como o ex-companheiro, terá direito à pensão por morte, mesmo que este benefício tenha sido requerido e concedido à companheiro(a) ou novo cônjuge, desde que recebedor de pensão alimentícia” (BRASIL, 2015).

É de se perceber que, “uma vez configurada a qualidade de dependente do ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), por meio da comprovação da sua dependência econômica na data do

óbito do segurado, haverá o rateio da pensão por morte” (BRADBURY, 2021, p. 109). E ainda, a Lei da Previdência Social nº 8.213/91, prevê em seu artigo 76, §2º que “o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei” (BRASIL, 1991).

Todavia, verifica-se, pois, a violação ao interesse das partes anteriormente amparado por lei, assim como a possibilidade de aplicação pelo magistrado do percentual fixado em sentença de alimentos para fins de rateio da pensão por morte em situações de concorrência entre viúva e ex-cônjuge do *de cujus*.

Isto porque, o Estado alterou o entendimento aplicado para dirimir tal situação até o ano de 1987, impondo mediante taxativa previsão no artigo 76, §2º, Lei 8.213 vigorando a partir de 1991 que, quando presente tal concorrência, o benefício deverá ser rateado em partes igualitárias, ou seja, pela metade, sendo que tal imposição, viola a vontade dos particulares manifestada em comum acordo sob o percentual que, respeitado o binômio necessidade *vs* possibilidade cumpre sua efetividade, e que inclusive, na maioria das vezes, apresenta-se inferior à própria previsão legal.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça por meio do Recurso Especial nº 969.591 o valor da pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados na pensão alimentícia, razão pela qual o percentual da pensão por morte não corresponde ao mesmo recebido a título de alimentos.

Em sentido oposto, e, conforme será demonstrado no próximo tópico, a jurisprudência já admitiu o rateio de forma diversa da qual atualmente consta no artigo 77 da Lei 8.213/91, prevalecendo o percentual fixado em sentença de alimentos, que melhor atende às partes, em respeito ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada, desde que o óbito tenha ocorrido na vigência de lei anterior a Lei nº 8.213/91, por força do princípio *tempus regit actum*, demonstrando que, em momento distinto, o Estado possibilitou às partes a ampla liberdade para definir entre si, conforme melhor se adequa às suas necessidades, o percentual à título de alimentos, o qual posteriormente quando presente na relação o óbito do alimentante deveria ser mantido para fins de rateio na concorrência entre cônjuge e ex-cônjuge alimentada.

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Satisfeitas as considerações acerca da legislação e doutrina pertinentes, avança o presente estudo com a exposição do posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Federal

da 4ª Região dentro do período determinado de 1 (um) ano, quando existente o conflito entre cônjuge e ex-cônjuge alimentada no rateio da pensão por morte e após a entrada em vigor do Decreto nº 89.312/84.

Importante ressaltar que o precedente pode se formar a partir de um conjunto de decisões proferidas, das quais são denominadas como jurisprudência.

Deste modo, “é possível dizer que o precedente é a primeira decisão que elabora a tese jurídica ou é a decisão que definitivamente a delinea, deixando-a cristalina”. (MARINONI, 2010, p.217).

Adotou-se para tanto o critério de busca de jurisprudências acerca do tema, na plataforma do Jusbrasil¹. Mediante busca em plataforma do Jusbrasil, em um lapso temporal no último ano, com decisões em que presente a discussão sobre o rateio de pensão por morte em concorrência entre cônjuge e ex-cônjuge recebedora de pensão alimentícia para fins de aplicação do percentual no rateio, em busca com as palavras chave: rateio de pensão por morte; concorrência cônjuge e ex-cônjuge percentual e pensão alimentícia, obteve-se os números a seguir elencados.

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região foram proferidas 9 (nove) decisões dentro do período de 01/06/2021 a 01/06/2022, das quais foram obtidas as seguintes informações.

Das 9 (nove) decisões jurisprudenciais localizadas, 5 (cinco) representam decisões onde está presente a concessão de pensão por morte em concorrência entre dependentes de segurado militar para o qual se possui entendimento específico e diversos ao discutido. Duas decisões limitaram-se à discussão quanto a análise da qualidade de dependente de cônjuge e ex-cônjuge. Uma decisão pautou-se na discussão quanto ao rateio, porém, na referida decisão a ex-cônjuge divorciada não era recebedora de alimentos arbitrados judicialmente. Uma decisão, portanto, foi localizada a qual representa em termos de análise a discussão debatida no presente estudo, a qual será apresentada em sequência.

Trata-se de uma ação ajuizada pela ex-cônjuge no estado do Paraná, pleiteando o benefício previdenciário de pensão por morte do segurado falecido em 12/02/2018. Nos autos alega que foi casada com o segurado e que quando na data de seu óbito os dois já haviam se separado, porém no divórcio restou estipulado o pagamento de pensão alimentícia no valor de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos do mesmo.

Como início de prova material do direito, a autora juntou autos do processo de separação, do qual se extrai que a mesma requereu o desconto de $\frac{1}{3}$ dos rendimentos líquidos do segurado, ficando acordado em audiência de conciliação que o falecido pagaria a título de

¹ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>

pensão alimentícia a quantia de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos, a ser descontado em folha de pagamento na empresa e depósito em conta bancária da requerente.

Como fundamento, o magistrado entendeu que a parte autora na condição de ex-cônjuge, ostentava de dependência deste quando do óbito, seja porque remanesce do seu direito a receber pensão alimentícia do *de cujus* ou da comprovação de sua dependência econômica.

Deste modo, entendeu o magistrado que a autora faz jus à cota parte da pensão por morte em razão do óbito, especialmente pelo fato de que na separação, as partes ajustaram entre si a prestação de alimentos, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário do benefício em rateio com a ex-cônjuge, ressaltando que, apesar das alegações da corré de que tenha sido fixado em sentença de alimentos o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de pensão alimentícia, tem-se que no âmbito previdenciário é tratada de forma diferente e com isso o benefício deve ser dividido em partes iguais entre a esposa e a ex-companheira do instituidor em obediência ao previsto pela lei 8.213/91.

Denota-se que a decisão proferida pelo magistrado obedeceu a previsão legal imposta pela lei 8.213/91, dispondo que em que pese existente sentença homologatória firmada entre as partes, quando o segurado ainda vivo, em um percentual de 25% (vinte e cinco por cento), a referida pensão obrigatoriamente deve se basear naquilo que é previsto no âmbito do direito previdenciário para dirimir o presente conflito, estabelecendo o rateio em partes igualitárias entre ex-cônjuge alimentada e esposa.

4.1 ANÁLISE TRF-3: POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO EM SENTENÇA DE ALIMENTOS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 89.312/84

Cumpra primordialmente esclarecer que embora tenha-se optado por uma análise de decisão não recente proferida no ano de 2017 pelo TRF-3, e deste modo, posterior ao Decreto nº 89.312/24, esta refere-se a fato ocorrido antes da mudança da Lei, obtendo entendimento pautado na superioridade da vontade das partes em detrimento da lei, todavia, a mesma não representa, em proporção, os resultados encontrados, eis que entendimento minoritário aplicado pela jurisprudência o qual obedece a lei em vigor ao tempo da morte do segurado conforme a Lei posterior nº 8.213/91.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Recurso de Apelação Cível proferiu decisão sob a qual se reconheceu o rateio da pensão por morte obedecendo ao percentual fixado no acordo de alimentos, em consonância com o presente estudo.

Trata-se de um caso em concreto onde a parte autora, viúva do instituidor da pensão, ingressou com pedido de revisão do percentual fixado à título de pensão por morte no percentual de 50% (cinquenta por cento). Isto porque o segurado já havia se casado em primeiras núpcias e posteriormente, quando ocorreu o divórcio, ficou estabelecido o pagamento de pensão alimentícia no valor de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo. Contudo, a autarquia previdenciária, ao implantar a pensão por morte, estabeleceu o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da renda mensal a ser rateado entre cada uma das dependentes, eis que a viúva pela relação advinda do matrimônio e a ex-cônjuge pelo recebimento da pensão alimentícia.

Entende a parte autora que o percentual ultrapassa a quantia devida, visto que, previamente acordado em sentença de alimentos valor que atendia a necessidade e possibilidade das partes alimentante e alimentada.

Em decisão, o relator menciona que a aferição da necessidade econômica que norteou o valor estabelecido na época para a pensão alimentícia devida pelo ex-cônjuge, teve por base exatamente a medida de necessidade econômica da co-ré, que certamente concordou com os termos do acordo da revisão dos alimentos em audiência de conciliação. Ainda neste sentido, a decisão fora proferida com base na legislação aplicável à época do óbito, o qual ocorreu no ano de 2004, por força do princípio *tempus regit actum*.

Importante mencionar que tal decisão de modo igual possui fundamento no ato jurídico e perfeito, bem como em respeito à coisa julgada, de modo que não há como modificar o percentual estabelecido em ação de alimentos e considerar que a co-ré dispusesse de dependência econômica com relação ao segurado em patamar maior que os $\frac{2}{3}$ (dois terços) do salário mínimo acordado anteriormente.

Sob tais argumentos que o presente Tribunal condenou o INSS a efetuar o pagamento da pensão por morte no valor de $\frac{2}{3}$ (dois terços) do valor do salário mínimo a co-ré em rateio com a viúva, a qual caberá o restante do valor devido a título de pensão por morte.

4.2 DA APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 89.312/84 PELA JURISPRUDÊNCIA: A LEI E A VONTADE DAS PARTES SOB A ÓTICA DO PATERNALISMO LIBERTÁRIO

Conforme discorrido anteriormente, o Decreto nº 89.312 de 1984, em seu capítulo XIII o qual tratava sobre a pensão, possibilitava ao magistrado a aplicação do percentual fixado em sentença de alimentos em ato de divórcio para fins de rateio da pensão por morte, sendo que o artigo 47 mencionava que “a pensão é devida aos dependentes do segurado,

aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais” (BRASIL, 1984).

O artigo 49, §2º previa que “o cônjuge que, embora desquitado, separado judicialmente ou divorciado, está recebendo alimentos, tem direito ao valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado” (BRASIL, 1984).

Em termos práticos de aplicação, a autonomia da vontade das partes prevalecia quando presente o conflito entre dependentes na pensão por morte, deste modo, é possível compreender que quando o Estado, mediante previsão taxativa do antigo Decreto de 1984, previa que para aquele cônjuge desquitado, separado judicialmente ou divorciado recebedor de pensão alimentícia, lhe seria assegurado o direito a pensão por morte no valor arbitrado judicialmente em sentença de alimentos, fornecendo portanto a liberdade para que o magistrado pudesse respeitar aquilo já acordado anteriormente entre os particulares.

Sob a luz do paternalismo libertário, a análise sob a previsão do artigo 49 do antigo Decreto de 1984 representada por decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região é a que melhor se amolda perante o interesse das partes.

É possível analisar que o Estado em um primeiro momento possibilitou a aplicação do percentual de rateio atendendo os parâmetros fixados em sentença de alimentos por meio do Decreto nº 89.312/84, artigo 49, §2º, entretanto, com o advento da Lei nº 8.213/91 alterou tal entendimento, fixando o rateio em partes igualitárias em seu artigo 76, §2º.

Quando o Estado passa a alterar a aplicação do percentual quanto ao rateio nos moldes que entende ser melhor para dirimir o presente conflito, consequentemente influencia no comportamento dos particulares, de modo que, aquilo que anteriormente fora definido pelas partes dentro dos limites e necessidades que melhor atendiam às suas realidades, acaba por sofrer violação direta em virtude da previsão taxativamente imposta, ultrapassando a esfera dos particulares e impondo para si aquilo que entende ser a melhor solução.

Na defesa do posicionamento paternalista e libertário, entende-se que as partes são livres para definir entre si suas preferências e escolhas, de modo que o Estado não deve interferir na relação entre os particulares, mormente em situações sob as quais as partes em comum acordo, optaram naquilo que entendem como melhor para si.

Ainda nesse sentido, o paternalismo libertário, se demonstra como paternalista a partir do momento em que passa a influenciar os indivíduos a optarem por um ou outro caminho, conforme aquilo que julga ser melhor para as partes do ponto de vista do melhor bem estar entre estas, mas também é libertário pois ao mesmo passo que influencia os indivíduos a escolha da melhor solução, concede a estes a possibilidade de recusarem tal arranjo e

decidirem por si próprios qual a melhor escolha amolda-se em seu conflito.

Compreende-se, pois, que apesar de existente o conflito norteador do presente estudo quanto ao percentual fixado no rateio da pensão por morte, o Estado limitou as partes apenas à sujeição perante a atual previsão legal quanto à meaço do benefício em partes igualitárias. Entretanto, é possível analisar que em momento anterior, o Estado possibilitou a aplicação de entendimento contrário, fixando o percentual dentro dos moldes fixados em sentença homologatória de alimentos.

Neste ponto, o paternalismo libertário demonstra-se como eficiente norteador para o levantamento de debates acerca do tema, eis que, se em momento anterior havia a possibilidade de aplicação conforme a autonomia da vontade das partes e somente posteriormente tal entendimento fora modificado pelo Estado, seria possível dispor as partes qual melhor previsão se amolda perante o conflito, oferecendo ambos entendimentos, deixando-as livres para decidir aquilo que melhor atende seus interesses e vontades, suprimindo a necessidade dos particulares sem a interferência Estatal.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos trazidos à baila, conclui-se que ao mesmo passo em que a sociedade vem sofrendo modificações em suas relações, o Estado de modo igual, exerce sua interferência para elevar a proteção integral perante seus indivíduos.

Sobreleva notar que quando as partes em um consenso manifestam suas vontades perante as escolhas que lhes convém, acabam por reproduzir seus próprios interesses, de modo que, tais escolhas resultam no livre exercício da autonomia privada, mormente quando nos referimos a decisões homologatórias que, em que pese socorridas perante o Estado, nada mais demonstram do que a própria vontade das partes no conflito em questão.

É premente que se deixe claro que a sentença homologatória formaliza a vontade das partes, cabendo apenas ao magistrado, mediante ato judicial, homologar o percentual fixado correspondente aos alimentos, demonstrando a autocomposição do conflito de interesses anteriormente discutido.

Nesta esteira, resta incontroversa a comprovação do requisito de dependência econômica do segurado tanto pela cônjuge, como pela ex-cônjuge titular de alimentos pelos fundamentos expostos. Deste modo, se mostra evidente que o percentual fixado em sede de alimentos é mais do que suficiente para a manutenção da sobrevivência, mormente porque fora previamente ajustado entre as partes e homologado em juízo.

Conforme análise realizada, os Tribunais pacificaram o entendimento quanto a aplicação do percentual no rateio da pensão por morte entre cônjuge e ex-cônjuge recebedor de alimentos, de modo que, caso o óbito do segurado tenha ocorrida na vigência do decreto 89.312/84, o percentual aplicado obedecerá o fixado em sentença de alimentos judicialmente arbitrada, de modo oposto, caso o óbito tenha ocorrido após o advento da Lei nº 8.213/91, o rateio ocorrerá de forma igualitária entre as dependentes, obedecendo o percentual de 50% (cinquenta por cento).

O TRF3 apresenta decisão favorável ao presente estudo em consonância ao previsto pelo antigo Decreto nº 89.312/84, respeitando à coisa julgada e o ato jurídico perfeito concretizados mediante os termos do acordo de alimento em audiência manifestados pelas partes exatamente na medida de necessidade econômica das mesmas, mantendo, portanto o percentual fixado em sentença de alimentos anterior ao óbito do segurado, o que se demonstra em consonância com o modelo sugerido pelo paternalismo libertário, ainda que em atenção a lei vigente na data do óbito, o Estado em momento anterior, demonstrou preocupação com o interesse dos particulares.

Todavia, o atual entendimento pacificado pela jurisprudência se posiciona de forma contrária, ao passo que, a existência de acordo homologado não é suficiente para ultrapassar os limites taxados pelo artigo 76 da Lei 8.213/91, e que, em que pese tal discussão já tenha sido levantada antes mesmo pelo Decreto nº 89.321-84, a atual ausência de previsão legal orienta tal decisão a obediência do percentual fixado em 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, nos completos termos da lei relativas ao Plano de Benefícios da Previdência Social.

Para autores como Bradbury (2021), decisões como a acima proferida pelo TRF4, demonstram-se uma distorção do sistema previdenciário, pois se configura em um desarrazoado aumento do valor inerente a pensão por morte para ao ex-cônjuge pelo simples fato do óbito do segurado, mormente em situações nas quais o valor fixado inicialmente a título de pensão alimentícia já era suficiente para a manutenção com dignidade.

Deste modo, compreende-se que o Estado ultrapassa os limites de interferência perante os particulares, isto porque, acaba por impor, mediante previsão taxativa em lei, que as partes devem obedecer ao critério do rateio do benefício de pensão por morte na proporção de sua metade, sendo que estas já manifestaram suas vontades e em comum acordo, se compuseram de forma amigável.

Ainda que as decisões venham se pautando na ausência de previsão taxativa quanto à fixação do percentual estabelecido em sentença homologatória de alimentos, é possível

compreender que este é um debate a ser levantado. A manifestação de vontade entre os particulares desde que não extrapolem os ditames legais, não pode ser violada pela interferência Estatal, sendo inadmissível que esta imponha mediante previsão taxativa o oposto daquilo que já foi manifestado e decidido entre as partes.

Por fim, se percebe, portanto, que conceitos como o paternalismo libertário e a teoria do direito mínimo se demonstram efetivos para conceder aos particulares autonomia para que possam tomar suas decisões de forma livre, sem a intervenção estatal, a qual acaba por adentrar no seio particular, restringindo a liberdade privada dos indivíduos e que, restou demonstrado através do presente estudo que por hora, no âmbito previdenciário a sentença homologatória não se impõe de forma soberana.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família**. Tese (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2009, p. 139 e 145.

BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 109-110.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Previdenciário. **Pensão por morte. Rateio em partes iguais entre a ex-esposa e a atual esposa. Arts. 16, I; 76, 2º. e 77 da lei 8.213/91**. Recurso especial do INSS provido. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Acórdão de 05 de agosto de 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15952568/recurso-especial-resp-969591-rj-2007-0166536-0/inteiro-teor-16823372>>. Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3.Região). Apelação cível nº 0008644-55.2005.4.03.6104/SP (2005.61.04.008644-5/SP. **Processual civil. Previdenciário. Pensão por morte. Concorrência entre esposa e ex-esposa. Rateio da pensão em obediência ao fixado no acordo de alimentos. Binômio necessidade/possibilidade. Artigos 76, §2º e 77 da lei nº 8.213/91. Valor da pensão alimentícia. Vinculação ao valor da pensão por morte. Apelação da parte autora parcialmente provida. Sentença reformada.**

Concessão da tutela específica. Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado. São Paulo, 04 de setembro de 2017. **Diário Eletrônico da Justiça Federal** da 3ª Região, São Paulo, n. 173, 18 set. 2017. Judicial I. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/500001352/apelacao-civel-ac-86445520054036104-sp>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4.Região). **Agravo de Instrumento nº 5023019-63.2021.4.04.0000/PR.** Relatora: Vânia Hack de Almeida. 23 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1283983893/agravo-de-instrumento-ag-50230196320214040000-5023019-6320214040000/inteiro-teor-1283983938>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4.Região). **Apelação cível nº 5066454-06.2016.4.04.7100/RS. Apelação. Administrativo. Pensão militar. preexistência de casamento do instituidor da pensão. Separação de fato. Entidade Familiar comprovada. União estável. Designação prévia. Desnecessidade. Rateio de pensão. Termo inicial.** Relator: Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle. 25 de agosto de 2021.. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1284009048/apelacao-civel-ac-50664540620164047100-rs-5066454-0620164047100/inteiro-teor-1284009104>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4.Região). **Apelação Cível nº 5005452-29.2020.4.04.9999/PR. Previdenciário. Pensão por morte. Requisitos. Ex-cônjuge sem direito à pensão alimentícia. Vínculo de dependência econômica não presumido. Aportes significativos e regulares. Não comprovação. Ajuda ou auxílio financeiro. Casual. Benefício previdenciário. Não cabimento. Precedentes. Consectários da sucumbência. Honorários advocatícios. Majoração. AJG. Inexigibilidade temporária.** Relatora: Cláudia Cristina Cristofani. 14 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1318268317/apelacao-civel-ac-50054522920204049999-5005452-2920204049999/inteiro-teor-1318268632>> Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4.Região). **Agravo de Instrumento nº 5052634-35.2020.4.04.0000/PR. Administrativo e direito processual civil. Agravo de**

instrumento. Cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Pensão militar. Medida liminar. Pensionista e filho. Percepção conjunta de cotas. Valores vencidos. Percentual a ser compensado. Relatora: Vânia Hack de Almeida. 19 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1318928140/agravo-de-instrumento-ag-50526343520204040000-5052634-3520204040000/inteiro-teor-1318928194>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4.Região). Apelação Cível nº 5045991-43.2016.4.04.7100/RS. **Administrativo. Militar. Pensão. Lei 3.765/1960. Dependentes. Requerimento administrativo. Concubina. Prescrição. Ocorrida. Companheira. União Estável. Reconhecida. Requisitos. Preenchidos. Negado provimento.** Relator: Victor Luiz dos Santos Laus. 5 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1315240236/apelacao-civel-ac-50459914320164047100-rs-5045991-4320164047100/inteiro-teor-1315240286>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4.Região). Apelação Cível nº 5022520-52.2017.4.04.7200/SC. **Previdenciário. Concessão de pensão por morte de companheiro. Rateio indevido com a ex-cônjuge do instituidor, separada de fato. Ausência de comprovação da dependência econômica da ex-cônjuge. Benefício devido integralmente à companheira do de cujus.** Relator: Paulo Afonso Brum Vaz. 23 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1331620516/apelacao-civel-ac-50225205220174047200-sc-5022520-5220174047200/inteiro-teor-1331620723>> Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4.Região). Apelação Cível nº 5010446-04.2019.4.04.7003/PR. **Terceira Turma Recursal do Paraná. Relator: Erivaldo Ribeiro dos Santos.** 29 de junho de 2021. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1248619265/recurso-civel-50104460420194047003-pr-5010446-0420194047003/inteiro-teor-1248619601>> Acesso em: 10 jun. 2022.

_____. **Decreto nº 89.312, de 23 de Janeiro de 1984.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89312-23-janeiro-1984-439638-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

DERZI, Heloisa Hernandes. **Os benefícios da pensão por morte**. 1. ed. São Paulo: Lex, 2004, p. 183.

FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. **A interferência estatal no direito de família patrimonial: Uma reflexão à luz do “paternalismo libertário”**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 6, 2020, nº 1, p. 67-284.

FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da seguridade social: Prestações e custeio da previdência, assistência e saúde**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750>. Acesso em: 14 mai. 2022.

_____. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 06 out. 2021.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 06 out. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 7. ed. São Paulo: LTR Editora Ltda, 2017. p. 249.

MIGUEL, Luis Felipe. **Autonomia, Paternalismo e Dominação na Formação das**

Preferências. Revista Opinião Pública, Campinas, Vol. 21, nº 3, dez/2015, p. 614.

MIGUELI, Priscila Milena Simonato. **Pensão por morte e os dependentes do regime geral da previdência social.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2021. p. 23, 53, 58 e 97.

MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família: Limites para a intervenção do estado nas relações conjugais e parentais.** 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 64.

ROSA, Conrado Paulino. **Direito de família contemporâneo.** 8. ed. Salvador: JusPODIVM, p. 74-75. 2021.

SUNSTEIN, Cass. **Why Nudge? The politics of libertarian paternalism.** New Haven, N.J.: Yale University Press, 2014.

_____. **Tema 226. Justiça Federal. Conselho da Justiça Federal.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-226>. Acessado em: 14 mai. 2022.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: O empurrão para a escolha certa.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil-Direito de Família.** 12.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil Família.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.